



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.812-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais, estabelece sua obrigatoriedade em campanhas e serviços públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais, estabelece sua obrigatoriedade em campanhas e serviços públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, com o objetivo de ampliar sua presença no espaço público, nas mídias audiovisuais, nos serviços digitais e nas atividades culturais, garantindo o direito à comunicação e à informação da população surda e promovendo sua plena inclusão social e linguística.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Libras tem como objetivos:

I – tornar a Libras acessível e presente no cotidiano social, cultural e comunicacional;

II – promover a inclusão linguística da população surda e o reconhecimento da Libras como patrimônio linguístico e cultural do Brasil;

III – estimular a produção de conteúdos e tecnologias assistivas em Libras;

IV – reduzir barreiras comunicacionais em serviços públicos e atividades oficiais do Estado;

V – fomentar a inovação e o desenvolvimento de soluções tecnológicas inclusivas.



Art. 3º As empresas produtoras de conteúdos audiovisuais, cinematográficos, televisivos ou digitais que incluam janelas de interpretação em Libras em seus produtos poderão receber:

I – incentivos fiscais relativos a tributos federais, nos termos definidos em regulamento;

II – pontuação adicional em editais públicos de fomento cultural e audiovisual;

III – prioridade em linhas de crédito, financiamentos e mecanismos de apoio vinculados à Agência Nacional do Cinema – ANCINE e a outros órgãos de fomento à cultura.

Parágrafo único. O incentivo poderá ser estendido a produtoras estrangeiras com sede ou filial no Brasil, desde que a obra seja distribuída no território nacional e contemple tradução em Libras.

Art. 4º A presença de Libras será obrigatória:

I – em todas as campanhas publicitárias ou institucionais promovidas pelos órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – em transmissões oficiais ao vivo realizadas por órgãos públicos em plataformas digitais, canais de televisão ou eventos presenciais;

III – em serviços digitais e aplicativos oficiais do poder público que envolvam comunicação com o cidadão, garantindo ao menos uma interface acessível em Libras;

IV – em eventos culturais, educacionais ou institucionais financiados com recursos públicos.

Art. 5º A União fomentará o desenvolvimento de tecnologias assistivas relacionadas à Libras, compreendendo, entre outras:

I – sistemas de tradução automática entre português e Libras;



II – avatares digitais para tradução e interpretação em ambientes virtuais;

III – tecnologias de reconhecimento gestual e inteligência artificial aplicada à comunicação em Libras;

IV – plataformas de ensino, aplicativos e ferramentas educacionais bilíngues.

§ 1º Startups, centros de pesquisa e instituições públicas ou privadas poderão receber apoio financeiro, técnico e regulatório para o desenvolvimento de soluções inovadoras.

§ 2º O Poder Executivo criará editais de inovação específicos para projetos voltados à promoção da Libras e à acessibilidade comunicacional.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá programas de apoio à difusão cultural da Libras, com as seguintes ações:

I – financiamento de concursos, prêmios, festivais e mostras bilíngues de arte, literatura, teatro e cinema em Libras;

II – criação de editais públicos voltados à produção de conteúdos culturais bilíngues;

III – reconhecimento oficial de iniciativas que promovam a presença da Libras no cotidiano social.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive com a participação de organizações representativas da comunidade surda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (180) cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios para a concessão dos incentivos fiscais e regulatórios, as metas de implementação e os mecanismos de avaliação dos resultados.



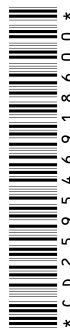
Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar a presença da Língua Brasileira de Sinais – Libras no espaço público, cultural e tecnológico, garantindo o direito à comunicação, à informação e à participação social da população surda em condições de igualdade com os demais cidadãos. Embora a Libras tenha sido reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, sua difusão ainda é restrita a ambientes escolares e institucionais, permanecendo praticamente ausente dos meios audiovisuais, das plataformas digitais e das atividades culturais de grande alcance.

A ausência da Libras em campanhas, transmissões oficiais e serviços públicos representa uma barreira estrutural à inclusão e um obstáculo ao exercício da cidadania por milhões de brasileiros surdos. Ao mesmo tempo, a baixa presença dessa língua na mídia, na cultura e na tecnologia reforça o isolamento linguístico e dificulta o reconhecimento social da comunidade surda. A proposta busca enfrentar esse quadro com um conjunto articulado de instrumentos legais e políticas públicas capazes de transformar a Libras em elemento cotidiano e acessível a toda a sociedade.

O projeto adota um tripé de ações: (i) incentivos fiscais e regulatórios para produtoras e empresas que incluam janelas em Libras em suas obras; (ii) obrigatoriedade da presença de Libras em campanhas, transmissões oficiais, eventos públicos e serviços digitais do governo; e (iii) estímulo ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e à produção cultural bilíngue. Ao mesmo tempo, propõe a criação de editais, concursos e festivais voltados à valorização artística e simbólica da Libras, normalizando sua presença no dia a dia dos brasileiros.



A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, bem como às obrigações do Estado brasileiro assumidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Ao consolidar a Libras como presença constante em múltiplas esferas sociais, culturais e tecnológicas, esta lei representa um avanço significativo na promoção da inclusão linguística e no fortalecimento da cidadania plena da população surda.

Diante da relevância social, cultural e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais, estabelece sua obrigatoriedade em campanhas e serviços públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, com o objetivo de ampliar sua presença nos meios audiovisuais, nos serviços digitais, nas atividades culturais e no espaço público, garantindo o direito à comunicação e à informação da população de pessoas surdas.

A proposta concede incentivos fiscais federais, pontuação adicional em editais de fomento cultural e prioridade em linhas de crédito e financiamentos da ANCINE às produtoras audiovisuais que incluam janelas de interpretação em Libras. Torna obrigatória a presença de Libras em campanhas publicitárias e institucionais da administração pública de todos os entes federativos, em transmissões oficiais ao vivo, em serviços digitais e aplicativos oficiais e em eventos financiados com recursos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Determina, ainda, que a União fomente tecnologias assistivas para Libras, institua programas de difusão cultural por meio de concursos, prêmios e festivais bilíngues e autoriza acordos de cooperação técnica e financeira entre entes federativos e entidades públicas e privadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Administração e Serviço Público; Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras), dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais e estabelece a obrigatoriedade da Libras em campanhas e serviços públicos.

O autor justifica a proposta destacando que, embora a Libras tenha sido reconhecida como meio legal de comunicação e expressão por lei, sua difusão permanece restrita a ambientes escolares e institucionais, com presença ainda incipiente nos meios audiovisuais, nas plataformas digitais e nas atividades culturais de grande alcance. Ressalta que a ausência da Libras em campanhas, transmissões oficiais e serviços públicos representa barreira estrutural ao exercício da cidadania pela população de pessoas surdas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Trata-se de proposição meritória e de inegável relevância social. A Libras é reconhecida como patrimônio linguístico e cultural do Brasil e sua plena difusão constitui condição para o exercício do direito à comunicação e à informação pelas pessoas surdas, em consonância com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão. A iniciativa, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

Não obstante, ao analisarmos a melhor forma de garantir a efetividade da proposta, identificamos oportunidades de aprimoramento para conferir-lhe maior viabilidade jurídica e técnica e para integrá-la ao arcabouço normativo vigente. A previsão original de incentivos fiscais relativos a tributos federais, nos termos definidos em regulamento, embora bem-intencionada, esbarra em importante questão constitucional.

A Constituição Federal estabelece que subsídios ou isenções fiscais somente podem ser concedidos por lei específica, que discipline exclusivamente tal tema. Uma renúncia de receita dessa natureza não pode ser instituída de forma genérica nem ter seus contornos delegados ao regulamento. A medida exige lei específica, com detalhamento das condições, limites e prazos, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, conforme determinam o ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A implementação dessa medida poderá, portanto, ocorrer por meio de projeto de lei independente.

Optamos, em contrapartida, por reforçar os instrumentos não tributários de fomento e estender seu escopo para abranger, além de empresas produtoras de conteúdo, originalmente previstas, também as entidades que veiculam conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras.

Quanto à obrigatoriedade da presença de Libras na administração pública, a redação original estendia a regra a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem indicação de fonte de custeio. Tal formulação esbarra na autonomia federativa e impõe a entes subnacionais despesa nova





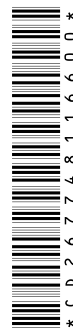
de caráter continuado. Por essa razão, optamos por restringir a obrigatoriedade direta à administração pública federal, atribuindo aos demais entes a condição de adesão progressiva, na forma de diretriz.

No que se refere ao estímulo a tecnologias assistivas, definimos cláusula geral de fomento, com remissão aos instrumentos previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e no Marco Legal das Startups, que já oferecem cardápio completo de mecanismos de apoio, como editais, encomenda tecnológica, subvenção econômica e parceria entre instituições científicas e empresas.

Ademais, entendemos relevante consagrar instrumento concreto de cooperação federativa: o repositório nacional de tecnologias em Libras, plataforma destinada a disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos, preferencialmente em código aberto, e a promover a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados. A medida aproveita o modelo bem-sucedido de plataformas comuns no setor público brasileiro, viabiliza ganhos de escala, evita duplicação de investimentos e permite que Estados, Distrito Federal e Municípios adiram voluntariamente, sem ônus.

Incluímos também dispositivo específico sobre a ativação opcional do recurso de Libras pelo usuário, sempre que tecnicamente viável. A medida dialoga com a prática consolidada no setor audiovisual e digital, em que a acessibilidade comunicacional é oferecida opcionalmente como elemento sobreposto, faixa ou canal selecionável, garantindo a fruição inclusiva sem prejuízo de outras formas de consumo do conteúdo.

Observamos que o projeto original não indicava as fontes de custeio das ações nele previstas. Optamos por vincular as ações da Política a três fundos federais existentes e diretamente aderentes às vertentes do projeto: o Fundo Setorial do Audiovisual, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras; o Fundo Nacional de Cultura, nas ações de difusão cultural; e o Fundo Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Por fim, realizamos ajustes formais de técnica legislativa e suprimimos o dispositivo que fixava prazo de regulamentação ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes.

Em suma, as alterações indicadas neste voto preservam o mérito e a relevância da iniciativa original e fortalecem sua viabilidade jurídica, técnica e orçamentária.

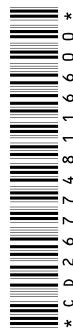
Considerando tais aperfeiçoamentos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.812, de 2025**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, tendo como objetivos:

I – ampliar a presença da Libras no espaço público, na comunicação social, no ambiente digital e nas atividades artísticas e culturais;

II – promover a plena inclusão social de pessoas surdas;

III – promover a produção, a difusão e a acessibilidade de conteúdos em Libras;

IV – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras; e

V – reduzir barreiras comunicacionais em serviços públicos e atividades oficiais do Estado.

Art. 2º As entidades que produzam ou veiculem conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras farão jus, na forma do regulamento, a:

I – preferência na celebração de contratos e parcerias com o poder público para a produção ou a veiculação de conteúdos audiovisuais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – prioridade em linhas de crédito, financiamentos e mecanismos de apoio vinculados a órgãos de fomento à cultura;

III – concessão de certificações, selos ou instrumentos congêneres de acessibilidade audiovisual, com vistas ao reconhecimento de boas práticas.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão assegurar a tradução e a interpretação em Libras nas seguintes hipóteses:

I – em campanhas publicitárias ou institucionais;

II – em transmissões oficiais de conteúdos audiovisuais;

III – na prestação de serviços públicos em ambiente digital;

IV – em eventos culturais, artísticos e educacionais financiados com recursos públicos.

Parágrafo único. Constitui diretriz dessa Política a progressiva adoção, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas voltadas à efetivação do disposto neste artigo no âmbito de suas competências.

Art. 4º A União manterá repositório nacional de tecnologias em Libras destinado a:

I — disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos e outras ferramentas voltadas à utilização e à promoção da Libras, preferencialmente em código aberto;

II — promover a cooperação e a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados;

III — disseminar boas práticas e protocolos de acessibilidade comunicacional adotados pela administração pública.





Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir voluntariamente ao repositório, contribuir com soluções próprias e fazer uso das ferramentas nele disponibilizadas, sem ônus.

Art. 5º A oferta de Libras como recurso de acessibilidade associada a conteúdos deverá admitir ativação opcional pelo usuário, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º A União fomentará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras por meio dos instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação e de estímulo ao empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente com a participação de organizações representativas de comunidades de pessoas surdas.

Art. 7º A União instituirá programas de apoio à difusão cultural da Libras, na forma do regulamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação de fomento cultural e audiovisual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades competentes e por recursos:

I — do Fundo Setorial do Audiovisual, instituído pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras;

II — do Fundo Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nas ações de difusão cultural relacionadas à Libras; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

III — do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive com a participação de organizações representativas da comunidade surda.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.812/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibó Nunes, Fábio Reis, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Inácio Arruda, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Rodrigo da Zaeli e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, tendo como objetivos:

I – ampliar a presença da Libras no espaço público, na comunicação social, no ambiente digital e nas atividades artísticas e culturais;

II – promover a plena inclusão social de pessoas surdas;

III – promover a produção, a difusão e a acessibilidade de conteúdos em Libras;

IV – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras; e

V – reduzir barreiras comunicacionais em serviços públicos e atividades oficiais do Estado.

Art. 2º As entidades que produzam ou veiculem conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras farão jus, na forma do regulamento, a:

I – preferência na celebração de contratos e parcerias com o poder público para a produção ou a veiculação de conteúdos audiovisuais;

II – prioridade em linhas de crédito, financiamentos e mecanismos de apoio vinculados a órgãos de fomento à cultura;



III – concessão de certificações, selos ou instrumentos congêneres de acessibilidade audiovisual, com vistas ao reconhecimento de boas práticas.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão assegurar a tradução e a interpretação em Libras nas seguintes hipóteses:

- I – em campanhas publicitárias ou institucionais;
- II – em transmissões oficiais de conteúdos audiovisuais;
- III – na prestação de serviços públicos em ambiente digital;
- IV – em eventos culturais, artísticos e educacionais financiados com recursos públicos.

Parágrafo único. Constitui diretriz dessa Política a progressiva adoção, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas voltadas à efetivação do disposto neste artigo no âmbito de suas competências.

Art. 4º A União manterá repositório nacional de tecnologias em Libras destinado a:

- I — disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos e outras ferramentas voltadas à utilização e à promoção da Libras, preferencialmente em código aberto;
- II — promover a cooperação e a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados;
- III — disseminar boas práticas e protocolos de acessibilidade comunicacional adotados pela administração pública.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir voluntariamente ao repositório, contribuir com soluções próprias e fazer uso das ferramentas nele disponibilizadas, sem ônus.



Art. 5º A oferta de Libras como recurso de acessibilidade associada a conteúdos deverá admitir ativação opcional pelo usuário, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º A União fomentará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras por meio dos instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação e de estímulo ao empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente com a participação de organizações representativas de comunidades de pessoas surdas.

Art. 7º A União instituirá programas de apoio à difusão cultural da Libras, na forma do regulamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação de fomento cultural e audiovisual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades competentes e por recursos:

I — do Fundo Setorial do Audiovisual, instituído pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras;

II — do Fundo Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nas ações de difusão cultural relacionadas à Libras; e

III — do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras.



Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive com a participação de organizações representativas da comunidade surda.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

